

**A. I. Nº** - 120457.0013/11-0  
**AUTUADO** - VALTER MARCELO ALVES RIBEIRO  
**AUTUANTE** - BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ CAETITÉ  
**INTERNET** - 24.02.2012

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0031-04/12**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não registradas. Infrações atestadas pelo impugnante. Rejeitado o pedido de cancelamento ou redução de multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2011, exige multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$85.879,49, em razão das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa fixa de 10% - Valor Histórico: R\$85.879,49. Período: abril a junho, outubro a dezembro de 2010;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa fixa de 1% - Valor Histórico: R\$459,59. Período: abril a junho, outubro a dezembro de 2010.

Às fls. 66/67 o autuado impugna o auto de infração. Nas suas razões, transcreve o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 e discorre doutrinariamente sobre as obrigações tributárias, para dizer que quando há descumprimento de obrigação acessória sem dolo, fraude ou simulação e sem falta de recolhimento do imposto a Autoridade Administrativa pode reduzir ou cancelar a multa. Alega que, no caso, as mercadorias que comercializa são destinadas ao comércio de gás liquefeito e as que deram origem ao lançamento não se destinam ao comércio, pois foram adquiridas para o ativo imobilizado. Diz que os caminhões adquiridos e que não foram registradas no livro de entrada servirão como meio para desenvolvimento da sua atividade fim. Aduz que tiveram o ICMS totalmente antecipado interrompendo a cadeia de tributação, pois o imposto foi retido na fonte por substituição tributária, sem prejuízo ao Fisco. Assim, alega a ausência de registro por falha contábil na escrita fiscal não lhe traz benefício e não importa em sonegação fiscal. Em seguida diz que, em verdade, por fazer parte do ativo fixo, entendeu não ser necessário o registro no livro de Entradas.

Transcrevendo parte de decisões do CONSEF argumenta que em situação mais grave, quando do julgamento do AI 124274.0010/07-5, a multa foi cancelada.

Repisa que no presente caso as mercadorias além de terem sido tributadas integralmente na fonte, não foram destinadas ao comércio e novamente cita decisões do CONSEF que anulou ou reduziu a multa.

Alega ser uma empresa de pequeno porte que jamais cometeu outra infração principal ou acessória. Assim, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, requer, por improcedência, o cancelamento da multa ou sua redução para 10% do valor do auto de infração, segundo, respectivamente, os entendimentos da 2<sup>a</sup> e 1<sup>a</sup> JJF nos acórdãos que em parte transcreveu.

O autuante presta informação fiscal de fls. 99/100. Depois de relatar as infrações e resumir os argumentos da defesa, expressa discordância sobre cancelamento ou redução da multa, pois as

mercadorias adquiridas não se destinam ao uso exclusivo da empresa no comércio de gás liquefeito, mas para prestar serviços a terceiros. Ressalta que as mercadorias da infração 01 (caminhões) são de tributação normal e não por substituição tributária como alega o impugnante e que, além da multa, não exigiu o ICMS por diferença de alíquota por ser o autuado uma EPP. Aduz que a infração 02, refere-se a multa por falta de registro de registro de notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme planilha de fls. 20 e 21.

Discorda do argumento defensivo de que a falta de registro das notas fiscais não beneficiou o autuado nem causou prejuízo ao Fisco, pois isto causou prejuízo ao Estado e à Receita Federal.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração por aplicação de multa em face de descumprimento de obrigação tributária acessória (obrigação de fazer): Infração 01: falta de registro no livro de Entradas de notas fiscais de mercadorias sujeitas à tributação; Infração 02: falta de registro no livro de Entradas de notas fiscais de mercadorias não sujeitas à tributação.

As infrações reportam-se a fatos atestados pelo próprio impugnante, pois sua defesa, tratando apenas da infração 01, limita-se, em síntese, a pedir o cancelamento ou redução do valor da multa alegando tê-la cometido sem dolo, fraude ou simulação, sem que, segundo ele, isto tenha implicado em falta de pagamento de imposto, pois este teria sido totalmente antecipado por substituição tributária.

De logo, por não tê-la contestado e por não ter nada quanto a ela reparar, à infração 02 aplica-se a regra do art. 140 do RPAF:

**Art. 140.** O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Infração procedente.

Quanto à infração 01, vejo que o demonstrativo de fl. 07 e respectivos documentos fiscais de fls. 08 a 19, informam tratar-se de aquisição de dois caminhões e um semi-reboque adquirido em outros estados e outros dois caminhões e uma carroceria, adquiridos na Bahia.

Como revelam as notas fiscais correspondentes, estes itens sofreram normal tributação mediante destaque de ICMS nos respectivos documentos fiscais (fls. 08-19), com alíquota de 7% nas operações originárias da região Sudeste (Resolução nº 22/89 do Senado Federal) e 12% nas operações internas (art. 51, III, “a”, do RICMS/BA). Portanto, sem fundamento legal o argumento defensivo de que tais mercadorias sofreram antecipação tributária total por conta de substituição tributária na origem.

Por outro lado, o art. 322 do RICMS/BA, traduzindo normativa do Conv. SINIEF 06/89, obriga o contribuinte a escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, todas as notas fiscais de entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento. Portanto, a infração que está claramente caracterizada, até por confissão do impugnante, tem a penalidade prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, como proposta neste auto de infração.

Ao não registrar as notas fiscais objeto da infração na escrita fiscal, possivelmente, o contribuinte não registrou as receitas auferidas e que foram utilizadas para pagamento das aquisições não registradas, fato que repercute em não pagamento de tributos. Portanto, por não restar demonstrado na defesa, de modo inconteste, o preenchimento das condições estipuladas no art. 158 do RPAF, não acolho o pedido de cancelamento ou redução da multa proposta.

Ademais, ao contrário do pleiteado pelo impugnante, no meu ponto de vista, a proporcionalidade, razoabilidade e isonomia aqui devem ser aplicadas para manutenção integral da penalidade proposta com o sentido de proteger a igualdade competitiva do mercado comercial em que atua o contribuinte autuado frente aos seus concorrentes cumpridores de todas as obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias. Desse modo, não observo qualquer similaridade entre o caso presente e os constantes das decisões deste CONSEF citadas pelo impugnante.

Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120457.0013/11-0**, lavrado contra **VALTER MARCELO ALVES RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$85.879,49**, previstas no art. 42, incisos IX, e XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR